LEI N.º 1.131 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE EXAMES LABORATORIAIS GRATUITOS PARA OS DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Arinos aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- São assegurados a todo cidadão do Município que esteja, comprovadamente, em perfeitas condições de saúde, e que seja doador voluntário de sangue, exame laboratoriais gratuitos.

Parágrafo único- São gratuitos, nos termos deste artigo, os seguintes exames:

I- provas de atividades reumáticas;
II- dosagens de bioquímicas;
III- soro aglutinação;
IV- urina;
V- fezes;
VI- liquor;
VII- fotometria de chama;
VIII- esperma;
IX- vacina;
X- líquido amniótico;
XI- secreção uretral e vaginal;
XII- hematologia e imuno-hematologia;
XIII- rubéola IGG;
XIV- imuno para chagas;
XV- imuno para toxoplasmose;
XVI- imuno para sífilis (FTA – ABS)
XVII- imuno FAN;
XVIII- rubéola IGG;
XIX- rubéola IGG e IGM;
XX- antígeno Austrália;
XXI- T3 e T4;
XXII- LH;
XXIII- TSH;
XXIV- FSH;
XXV- Prolactina
XXVI- cortisol;
XXVII- gonodrofina coriônica;
XXVIII- estriol;
XXIX- biópsia;
XXX- mononucleose;
XXXI- citologia;
XXXII- colesterol e frações;

XXXIII-os previstos no inciso I do artigo 4º desta lei.

Art. 2º- Os exames serão pagos pelo Município, mediante cadastramento dos doadores e carteira de identificação.

Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I- realizar exame médico preliminar, nos termos da legislação federal, em todo e qualquer candidato a doador, tendo como objetivo conhecer seu estado de saúde e de seus descendentes e ascendentes;

II- providenciar cadastro minuncioso e completo, com dados referentes ao fator RH, exames de sangue, internações ambulatoriais ou hospitalares, tipos de doenças contraídas pelo pretenso doador e outras informações que julgar necessárias e imprescindíveis para o cadastramento, sem prejuízo de outras exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

III- elaborar, confeccionar e expedir, gratuitamente e exclusivamente, a carteira de doador voluntário de sangue

IV- estabelecer, de comum acordo com os estabelecimentos de saúde, a quantidade de doadores ou o volume de sangue necessário para a segurança dos atendimentos, podendo suspender temporariamente os cadastramentos, se comprovados eventuais excessos;

V- promover ampla divulgação desta lei, para seu perfeito cumprimento, por intermédio de boletins, cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e todos os demais meios de comunicação de massa;

VI- tomar todas as demais medidas e providências que julgar necessárias para a execução desta lei.

Art. 4º- Compete ao doador:

I- submeter-se a exame médico – labortatorial de 06 (seis) em 06 (seis) meses, especialmente de doenças infecto-contagiosas e hereditárias, sob previsão direta da Secretaria Municipal de Saúde;

II- comunicar à Secretaria Municipal de Saúde todos os fatos que, direta ou indiretamente, contribuam para afetar seu estado de saúde ou que tenham relação com sua qualidade de doador;

III- atender a toda e qualquer solicitação ou convocação da Secretaria Municipal de Saúde ou de quaisquer outras autoridades municipais;

IV- fornecer sangue, nos termos do artigo 7º desta lei, aos estabelecimentos de saúde, quando solicitado;

V- manter atualizado, junto à secretaria Municipal de Saúde, seu cadastro de doador voluntário de sangue, comunicando qualquer alteração ocorrida desde a inicial

Art. 5º- Os exames gratuitos, nos termos do artigo 1º desta lei, são individuais e intransferíveis, não alcançando descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, do doador.

Art. 6º- Serão remetidos a todos os estabelecimentos de saúde do Município, quer hospitalares e ambulatoriais, quer clínicas e laboratórios, cópia completa dos cadastros produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º- A coleta de sangue far-se-á nos próprios estabelecimentos hospitalares ou de saúde.

Art. 8º- Será considerado doador voluntário, para os efeitos desta lei, o que colher sangue regularmente e na medida das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde ou dos estabelecimentos do Município.

Parágrafo único- Não será admitido e considerado como doador, em qualquer hipótese ou sob qualquer título ou fundamento, o cidadão que apresente irregularidade ou de descontinuidade na coleta e fornecimento de sangue, ou o doador esporádico e carteira de doador, cancelar o seu cadastro individual e comunicar imediatamente os estabelecimentos de que trata o artigo 6º.

Art. 9º- É facultado à Secretaria Municipal de Saúde, para dar efetividade a esta lei, regulamentá-la, através de decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos seus aspectos administrativos e técnicos.

Art.10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos, 20 de novembro de 2006

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal.